



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000701/2005-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.107 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MANUEL ILÍDIO CAMPOS BARREIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar no. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Comprovada a origem dos recursos, pertencentes a terceiros e movimentados na conta corrente do procurador, é de se excluir tais valores da base de cálculo do imposto lançado por presunção.

SÚMULA CARF n° 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata de Auto de Infração de fls. 441/451, relativo à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 54.533,48, acrescido dos juros de mora, multa de ofício e multa isolada, calculados de acordo com a legislação de regência. O lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 442), cujos extratos foram apresentados pelo contribuinte após intimação fiscal.

Apresentada Impugnação (fls. 453/467), a ação fiscal foi julgada procedente, por não ter o Recorrente comprovado, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos glosados e mantida a multa isolada por ausência de impugnação específica (507/512), sob os seguintes fundamentos:

“O contribuinte aduz, em relação ao depósito no valor de R\$ 180.000,00, de 05/04/00, que o Fisco desconsiderou a escritura (doc. 2) que foi parte a Caixa Econômica Federal como agente financeiro da operação. Nesta transação a empresa foi representada por outro procurador, a Sra. Patricia Felix Tassara. Conforme (doc. 1), a empresa Aida Finance Corporation teria recebido o cheque administrativo da CEF no valor de R\$ 180.000,00.

O sujeito passivo juntou a guia autenticada de depósito do Bradesco (doc. 3), onde se confirmaria o crédito na conta do requerente. Como prova entende que poderia se observar a ordem sequencial de datas, escritura de 13/03/00, cheque de 15/03/00 e comprovante de depósito de 05/04/00. Com isso, segundo o interessado, estaria comprovada a origem do citado depósito.

Entretanto, não pode ser acatada a argumentação do contribuinte.

Observando-se a documentação juntada aos autos, conclui-se que não há como vincular a referida operação imobiliária ao impugnante.

Cabe frisar que na mencionada operação de compra e venda de imóvel, o atuado não foi sequer o representante da firma Aida Finance Corporation, ou seja, empresa vendedora do imóvel em questão. Além disso, não existe no presente processo qualquer documento que porventura pudesse demonstrar que o impugnante teria repassado a quantia recebida à supracitada empresa vendedora.

Sendo assim, não restou justificada a origem do depósito de R\$ 180.000,00, devendo permanecer no rol dos depósitos de origem não comprovada sujeitos a tributação.

O interessado também alega que os demais depósitos listados na peça defensiva (fls. 458 e 459) e no Termo de Verificação Fiscal seriam provenientes de operações imobiliárias, tendo o contribuinte atuado apenas como procurador. Diz que os depósitos de R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 também teriam como origem as citadas operações imobiliárias. Cita como exemplo os cheques de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 (docs. 06 e 07), que teriam sido emitidos por adquirentes de unidades imobiliárias e tais valores seriam reembolsos de escrituras à conta corrente do HSBC.

Todavia, mais uma vez não há como se acatar a alegação do contribuinte. A documentação anexada aos autos pelo impugnante junto com a sua peça defensiva, não logrou êxito em demonstrar que tais depósitos teriam algum vínculo com as operações imobiliárias suscitadas pelo interessado.

Inconformada, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 515/532) com vistas a obter a reforma do julgado. Reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação e junta documentos já analisados durante o processo de fiscalização.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Por tempestivo e pela constatação das presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

No caso em julgamento, os extratos bancários foram apresentados pelo recorrente, após intimação fiscal.

Constatada a omissão de rendimentos, foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos provenientes depósitos bancários de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430/96.

Da análise dos autos é de se constatar que as informações bancárias foram obtidas sem prévia determinação judicial, ainda que entregues pelo Recorrente, a dispensar a necessidade de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) pelo AFRFB, com vistas a obter os dados bancários diretamente das instituições financeiras.

De início, faço a ressalva a respeito do meu entendimento pessoal sobre a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial, em face da decisão do Pleno do STF no RE n. 389.808/PR.

Entretanto, esta Turma tem decidido reiteradamente pela possibilidade do acesso a dados bancários sem previa ordem judicial, de acordo com os seguintes fundamentos.

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I, do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão proferida no RE n. 389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de n. 601314; este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Passo à análise do mérito do recurso.

Não há impugnação recursal à aplicação da multa isolada do carnê-leão. De tal sorte a considerá-la matéria preclusa, persistindo a irresignação recursal sobre a acusação de omissão de rendimentos depósitos de origem não comprovada, que de acordo com o recorrente se referem a valores movimentados em contas correntes de sua titularidade, mas pertencentes a pessoa jurídica da qual era procurador à época (Aida Finance Corporation).

O contribuinte aduz, em relação ao depósito no valor de R\$ 180.000,00, de 05/04/00, que o Fisco desconsiderou a escritura que foi parte a Caixa Econômica Federal como agente financeiro da operação. Nesta transação a empresa foi representada por outro procurador, a Sra. Patricia Felix Tassara. Conforme (doc. 1), a empresa Aida Finance Corporation teria recebido o cheque administrativo da CEF no valor de R\$ 180.000,00.

Para fazer prova da origem do depósito, o recorrente juntou a guia autenticada de depósito do Bradesco, no qual se confirmaria o respectivo crédito em conta.

Como prova entende que poderia se observar a ordem sequencial de datas, escritura de 13/03/00, cheque de 15/03/00 e comprovante de depósito de 05/04/00. Com isso, segundo o interessado, estaria comprovada a origem do citado depósito.

A DRJ não acatou a argumentação e as provas trazidas pelo recorrente, sob o fundamento de que não há como vincular o valor depositado à referida operação imobiliária.

Isto porque, para a DRJ, por ocasião da operação de compra e venda de imóvel, o recorrente não era mais representante da pessoa jurídica Aida Finance Corporation, empresa vendedora do imóvel em questão. Além disso, não haveria qualquer documento que porventura pudesse demonstrar que o recorrente teria repassado a quantia recebida à empresa vendedora.

Nas razões de Voluntário, o recorrente apresenta, para comprovar o repasse da quantia devida, a Carta 008/2000, endereçada a empresa SWAP SCCLTDA, encarregada da intermediação da operação de câmbio, bem como carta encaminhada ao Banco Rural S.A. e o Contrato de Câmbio que comprovam a remessa dos recursos à AIDA FINANCE CORPORATION, representada pelo recorrente, bem como apresenta Livro Razão com a devida escrituração dos valores recebidos.

Sendo assim, aliada à prova dos poderes de representação da empresa, pela procuração de fls. 627, restou justificada a origem do depósito de R\$ 180.000,00, devendo ser excluído do rol dos depósitos de origem não comprovada sujeitos à tributação.

O recorrente alega que os demais depósitos listados no Termo de Verificação Fiscal seriam provenientes de operações imobiliárias, tendo o contribuinte atuado apenas como procurador. Afirma que os depósitos de R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00 também teriam como origem as citadas operações imobiliárias. Cita como exemplo os cheques de R\$ 500,00 e R\$

1.000,00 (docs. 06 e 07), que teriam sido emitidos por adquirentes de unidades imobiliárias e tais valores seriam reembolsos de escrituras à conta corrente do HSBC.

Com razão o recorrente quanto aos depósitos de origem não comprovada nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); R\$ 1.007,73 (mil, sete reais e setenta e três centavos); R\$ 2.895,83 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) através de um depósito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 06/12/2000 e outro de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 06/12/2000).

Apesar do recorrente alegar que se tratam de valores referentes às transações imobiliárias da pessoa jurídica AIDA FINANCE CORPORATION, portanto, estranhos aos seus rendimentos, a soma não alcança o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao mês, a resultar em valor inferior a valor R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não tributáveis em virtude do disposto no artigo 42 da lei n. 9.430/96 e Súmula CARF n. 61:

*Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández